

**ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: A MEDIAÇÃO COMO
MEIO HUMANIZADO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO**

**AFFECTIVE ABANDONMENT IN PATERN-FILIAL RELATIONSHIPS: MEDIATION
AS A HUMANIZED MEANS OF CONFLICT RESOLUTION**

Marília Braz Pereira

Acadêmica em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI, Brasil

E-mail: marilia.brazs@gmail.com

Jakeline Martins Silva

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996). Advogada.

Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino

Superior de Linhares/ES. Professora de direito privado no Centro

Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São

Mateus/ES). Conselheira 12^a

Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil

E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar acerca do abandono afetivo e suas consequências, explorando a possibilidade de se utilizar da mediação como método alternativo para que conflitos sejam resolvidos. O texto destaca a mediação como alternativa principal, para solução do conflito, objetivando, inicialmente, resolver o “cerne” do problema – negligência dos pais no que concerne a relação de cuidar e conviver com os filhos, bem como humanizar o Direito, considerando de maneira subsidiária a responsabilidade civil. Além disso, serão abordados os princípios intrínsecos à relação familiar, tais como: o princípio da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral da criança e do adolescente e o do melhor interesse da criança e do adolescente. Quanto à metodologia empregada, foi utilizado o método dedutivo. As informações foram coletadas em fontes secundárias de pesquisa por meio de livros de direito, pesquisa bibliográfica e artigos jurídicos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Afeto; Mediação; Responsabilidade civil; Princípios norteadores do Direito de Família.

Abstract

This article aims to address emotional abandonment and its consequences, exploring the possibility of using mediation as an alternative method for conflicts to be resolved. The text highlights mediation as the main alternative for resolving the conflict, aiming, initially, to resolve the “core” of the problem – negligence of parents in their relationship with their children, as well as humanize the Law, considering civil liability in a subsidiary way. In addition, the principles intrinsic to family relationships will be addressed, such as: the principle of family solidarity, human dignity, affection, full protection of children and adolescents and the best interests of children and adolescents. As for the methodology used, the deductive method was used. The information was collected from secondary research sources through law books, bibliographical research and legal articles.

Keywords: Affective Abandonment; Affection; Mediation; Civil responsibility; Guiding principles of Family Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o abandono afetivo e o método da mediação de maneira preliminar à responsabilidade civil, objetivando solucionar o conflito. A discussão do tema é de grande relevância social, moral e legal, já que implica sobre indagações de grande importância que impactam a sociedade.

A temática da responsabilização por abandono afetivo é discutida no âmbito do Direito de Família desde 2005. A divergência referente ao assunto está longe de ser pacificada uma vez que ainda não há entendimento consolidado sobre o tema, isso tem despertado debates intensos no campo jurídico, desconsiderando *a priori* a função social do Direito de Família, ou seja, a promoção e regulação das relações familiares com o intuito de garantir um ambiente familiar seguro e harmônico, visando assegurar a dignidade e o interesse dos membros da relação familiar, principalmente, no que concerne a crianças e aos adolescentes.

Outrossim, o trabalho tem por objetivo explanar o conceito do abandono afetivo à luz do Direito de Família e de normas específicas, bem como, o estudo da mediação como meio alternativo para solucionar conflitos pautados por abandono afetivo, explorando suas nuances e implicações no campo social e jurídico.

2. DEFINIÇÃO DO ABANDONO AFETIVO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Em resumo, a responsabilidade dos pais não se limita ao sustento material dos filhos, estende-se ao dever de cuidado, convivência e ao suporte emocional. A negligência desses deveres resulta no abandono afetivo, o qual não se vincula ao inadimplemento de deveres parentais de características patrimoniais. Nesse mesmo

sentido, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, determina como obrigação dos pais concernente aos filhos, dirigir-lhes a criação, a educação e o cuidado. (BRASIL, 2002)

Em consonância com o artigo, a Relatora Ministra Nancy Andrighi pontua que “Amar é faculdade, cuidar é dever.”, partindo do mesmo pressuposto, a escritora e jurista Maria Berenice Dias (2021), em seu livro “Manual de Direito de Família”, ressalta:

[...] a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2021, p. 140)

Com intuito de minimizar esses reflexos, tem-se no ordenamento jurídico atual, o artigo 1.631 do Código Civil (2002), parágrafo único: "Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo." Há ainda o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando que confere aos pais e responsáveis o dever de cuidado, criação dos filhos e de conviver familiarmente com estes, fundamentando a sua aplicabilidade.

Apesar de o artigo art. 1.632 do Código Civil estabelecer que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”, é perceptível que a ruptura familiar entre os cônjuges ou companheiros é algo que interfere de maneira negativamente drástica na vida e nas relações entre pais e filhos, por isso é imprescindível que os genitores saibam discernir os laços conjugais dos parentais.

Porém, na maioria das vezes, há violação dos deveres impostos aos pais ao ocorrer o divórcio ou a separação de fato seja pela existência de um novo filho advindo de outro casamento ou convivente, ou até mesmo por ruptura voluntária ou por relações extraconjugais. Ainda vale ressaltar que o abandono afetivo embora possa ser praticado pela parte materna, a realidade de fato evidencia que, na maioria dos casos, são cometidos pelo genitor.

3. DOS PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS À RELAÇÃO FAMILIAR

Vale evidenciar que o abandono afetivo paterno-filial viola diversos princípios estabelecidos no Direito de Família, dentre os quais se destacam o princípio da solidariedade familiar, da afetividade, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bases fundamentais para a análise do abandono afetivo. Tais princípios visam preservar os valores e interesses presentes nas relações familiares, garantindo a proteção dos envolvidos.

3.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar, estabelecido no art. 229 da Constituição Federal de 1988, afirma que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", essa regra se cumprida no ambiente familiar a sua prática repercutirá também em outros ambientes sociais, garantindo tranquilidade aos conviventes.

Ao se aplicar esse princípio, os membros de uma relação familiar provam ter responsabilidade moral e legal de apoiar, auxiliar e contribuir uns com os outros, sobretudo no que tange às demandas básicas dos indivíduos. É fundamental pontuar que a solidariedade familiar não deve ser usada como justificativa para o abuso ou violência dentro do núcleo familiar, devendo ser exercida de maneira respeitosa para estar alinhada ao propósito.

É importante compreender que, quando há um abuso no contexto da família, será preciso recorrer ao âmbito jurídico. Neste, esse princípio possui aplicabilidade em diversos litígios, como guarda, assistência, obrigações alimentares, partilha sucessória, entre outros. A lei busca reconhecer e estimular a solidariedade familiar, evitando abusos, fomentando o apoio entre os indivíduos e a dignidade da pessoa humana.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o princípio máximo de um estado democrático de direito, estabelece que o indivíduo, independente de

suas características individuais ou condição social, possui valor intrínseco inalienável que norteia a aplicação das leis e políticas públicas em busca de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa. É de suma importância que se entenda o quanto necessário é para a sociedade a aplicação desse preceito para que todos os indivíduos possam exercer a cidadania plena.

Corroborando sua relevância social, no contexto jurídico, a dignidade da pessoa humana serve como critério orientador para a interpretação e aplicação das leis, ou seja, todas as normas, decisões judiciais e ações do Estado devem estar alinhadas com esse princípio, buscando a proteção dos direitos individuais e coletivos, como fundamentado na Constituição Federal de 1988.

Em suma, esse princípio se mantém em constante evolução, adaptando-se às mudanças sociais, culturais e tecnológicas, é aplicado em inúmeras áreas do âmbito jurídico, como Direito Privado, Direito Penal, Direito do Trabalho, bem como no Direito de Família, protegendo os direitos dos indivíduos em suas relações familiares.

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

As novas perspectivas do Direito Civil propõem que a família tenha como base o princípio da afetividade, não apenas os laços biológicos ou sanguíneos, reconhecem a importância dos laços afetivos nas relações familiares. Isso visa priorizar e proteger relações baseadas e construídas com afeto, por meio do amor, do cuidado e do convívio, desempenhando papel primordial na formação e no desenvolvimento pessoal e emocional dos indivíduos.

Em consonância com essas perspectivas, a doutrinadora Maria Berenice Dias em seu livro “Manual do Direito das Famílias” afirma a importância da relação de afeto entre as crianças e seus pais: “A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.” (DIAS, 2015, p. 52)

No âmbito judicial, os tribunais tendem a considerar a afetividade entre os sujeitos como norte para a tomada de decisões, reconhecendo o princípio como um dos elementos essenciais para a estrutura familiar, mesmo não sendo positivado esse princípio influencia de maneira demasiada decisões que versam sobre relações

familiares. O fato de a Constituição Federal (1988) não o mencionar de maneira explícita, ao contrário dos outros citados, não afasta o seu caráter constitucional. É notória a presença do afeto nas relações entre irmãos biológicos e adotivos, na definição de guarda em favor de terceiro, ao estabelecer comunhão plena de vida, ao admitir outra origem à filiação, no parentesco natural e civil e na igualdade da filiação. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente exterioriza a afetividade na definição de família extensa (DIAS, 2021, p. 76).

3.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 77), o princípio da proteção integral regulamenta de maneira determinante as relações paterno-filiais, familiares, bem como as relações com a sociedade e com o Estado, não é apenas uma recomendação ética. Esse princípio está assegurado na Constituição Federativa do Brasil de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Infelizmente, na prática cotidiana esse princípio não é efetivado com êxito, por isso há uma grande incidência de crianças e adolescentes em situação de abandono e envolvidas em atividades ilícitas.

Esse princípio, ainda, parte do pressuposto que estes menores devem ser o centro das decisões, já que são indivíduos em processo de crescimento, possuem maior vulnerabilidade e fragilidade, assegura-os o direito de um tratamento especial e prioritário, com a finalidade de promover um pleno e eficaz desenvolvimento físico, social e psíquico, garantido os seus direitos fundamentais. Observa-se, portanto, que as leis são imprescindíveis para que um país, ao colocá-las, de fato, em funcionamento a favor do cidadão prospere social e economicamente.

Contudo, esse princípio não apenas demanda a responsabilidade do Estado, mas também de toda a sociedade, abrangendo famílias, escolas, organizações não governamentais e outras instituições, a fim de promover e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

3.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, diz que a responsabilidade com o menor deve ser compartilhada entre Família, Sociedade e

Estado com a finalidade de assegurar os seus direitos. Corroborando, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRID que determina:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990)

Todas as ações expostas nessas leis são para garantir e assegurar o princípio do melhor interesse da criança que objetiva estabelecer condutas jurídicas que envolvem os direitos das crianças e adolescentes, primando pelo seu bem-estar e o seu desenvolvimento. Vale lembrar que esse interesse se manifesta em relação aos vários setores de suas vidas, tais como: familiar, escolar e social. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratifica:

Art. 3º, CONVENÇÃO 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. (BRASIL, 1990)

A eficácia na aplicação desse princípio manifesta-se diante da necessidade de amparo aos sujeitos em situação de vulnerabilidade, fomentando um processo saudável de formação da personalidade, objetiva, com isso, uma eficiente formação moral e psíquica, assegurar os direitos fundamentais da criança e prevenir a utilização abusiva do poder por parte dos envolvidos na relação jurídica.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DANOS RESULTANTES DO ABANDONO AFETIVO

Segundo Rousseau (2004, p. 7), "A primeira educação é a mais importante", além dele, muitos estudiosos sustentam que a educação na infância é primordial para a formação da personalidade e que cabe, em sua maior parte, aos pais. Dessa forma, os danos causados pela decorrência da negligência afetiva estão relacionados à formação da personalidade, caráter e valores de um indivíduo, causando impactos significativos e duradouros na vida de uma pessoa, já que a criança necessita de influências familiares para se instruir moralmente. Diante disso, suas consequências não devem ser subestimadas.

Nessa fase, a ausência de afeto pode acarretar desafios na gestão das emoções, predispondo a transtornos psicológicos como ansiedade, depressão, estresse e diminuição da autoestima na fase adulta. Além disso, estudos comprovam que o acúmulo de estresse pode impactar a saúde física e contribuir para problemas como hipertensão e doenças cardiovasculares. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021, p. 141 a 142) diz que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. (DIAS, 2021.)

Embora os danos morais e psíquicos mereçam ser tratados com maior cautela, percebe-se que, judicialmente, há uma valorização dos danos financeiros em detrimento aos anteriores. É importante ressaltar que os primeiros geram impactos em todos os aspectos da vida humana: profissional, financeiro e pessoal. Diante disso, faz-se necessário que os envolvidos no processo aprimorem o olhar em relação à saúde emocional e mental do menor.

5. MEDIAÇÃO COMO MEIO HUMANIZADO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO

Neste tópico, a mediação será abordada como o meio humanizado mais eficaz para solucionar conflitos referentes ao abandono afetivo, justificando a sua eficácia quanto à restauração do vínculo afetivo nas relações familiares, além de apresentar a responsabilidade civil como procedimento subsidiário à mediação.

O artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei própria nº 13.140/2015, conceitua de maneira sucinta a mediação como “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”. Corroborando a sua eficácia, sobretudo no que diz respeito à matéria familiar, ela oferece um caminho construtivo e de cooperação entre as partes envolvidas no litígio.

Essa técnica considera que parte do pressuposto fundamental do envolvimento de terceiros imparciais é para facilitar a comunicação entre os sujeitos, utilizando de métodos específicos de pacificação com o objetivo de preservar os relacionamentos interpessoais, diferentemente do processo judicial contencioso, que, em grande maioria das vezes, resulta em ressentimentos e indisposições. Nesse sentido, Lília Maia de Moraes Sales, conceitua como sendo a mediação

[...] um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.” (SALES, 2007, p. 23)

Em consonância com Sales (2007), a Doutora e especialista em Direito Processual, Fernanda Tartuce, conceitua a mediação como um “mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.” (TARTUCE, 2016.)

Além disso, a mediação é fundamentada por meio de Lei própria nº 1.140/15 e referenciada no Código de Processo Civil, nos artigos 165 a 175, bem como, no artigo 694 e Parágrafo único, em seu capítulo X, destinado às ações de família, que ratificam as ideias expostas por Sales (2007) e Tartuce (2016).

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2002)

Para compreender melhor esse procedimento, a Lei nº 13.140, que dispõe sobre as particularidades da mediação, destaca que esse meio de solução de controvérsias pode ocorrer de duas maneiras distintas: extrajudicial e judicial. Na extrajudicial, as negociações ocorrem fora dos tribunais, em um ambiente informal. Nesse contexto, o mediador extrajudicial pode ser qualquer pessoa capacitada para mediar, o que torna o acordo mais natural e simples, podendo resultar em um acordo

total ou parcial. No entanto, é importante ressaltar que, mesmo após a mediação extrajudicial, os litigantes podem optar pelo processo contencioso. (BRASIL, 2015)

Por outro lado, a Lei de mediação pontua que a mediação judicial acontece no trâmite do processo judicial, nesse método, o mediador é indicado pelo juiz, desde que seja pessoa capacitada, formada há no mínimo dois anos em curso superior. Essa técnica também acontece de forma célere, o procedimento deve ser concluído em 60 dias (BRASIL, 2015). Ambos os métodos têm como finalidade a redução de custos e tempo, bem como a busca por um acordo consensual e pacífico entre as partes envolvidas.

A utilização desse mecanismo representa um avanço inovador para lidar com os litígios familiares, já que não busca apenas uma solução mais satisfatória para as partes, mas sim, soluções céleres e eficazes na garantia dos direitos implícitos ao problema, proporcionando um ambiente propício para a negociação construtiva, visando promover acordos justos que refletem de maneira única em cada realidade. Outrossim, contribui para a redução da sobrecarga processual no judiciário, permitindo que questões familiares sejam resolvidas de maneira mais rápida e econômica.

Em consonância com os tópicos mencionados acima, é relevante destacar que nem todos os conflitos resultantes do abandono afetivo serão sujeitos a mediação, apenas os casos que ainda haja a possibilidade da retomada do vínculo paterno-filial. Esses casos são, em geral, resultantes de alienação parental, separação de fato ou judicial ou relações extraconjugais, essas circunstâncias tendem a gerar desconfortos nas relações conjugais, resultando em uma desestabilização familiar e podem impactar diretamente nas relações com os filhos ainda em situação de formação da personalidade, caráter e valores, decorrendo, na maioria das situações, em abandono afetivo.

Contudo, situações em que há um rompimento duradouro da relação familiar e da afetividade ou até mesmo casos de abandono afetivo com histórico de abuso emocional, físico ou psíquico grave, a aplicação da responsabilização civil pela via judicial pode ser o meio mais eficiente. Como por exemplo, um rompimento afetivo

que ocorreu há cerca de 20 anos, utilizar a mediação não será capaz de atingir o seu objetivo, o restabelecimento dos vínculos afetivos. Portanto, sempre se deve considerar a especificidade do caso.

5.1 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO ALTERNATIVA SUBSIDIÁRIA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE ABANDONO AFETIVO

Segundo o professor e advogado Victor Conte André, a Responsabilidade Civil, ramo do Direito Civil destinado à reparação de danos, se caracteriza como o ato de atribuir ao agente a obrigação de se responsabilizar por suas ações que se afastam dos padrões estabelecidos, visando restabelecer o equilíbrio social e a condição que a vítima conservava até então (ANDRÉ, 2019, p.15).

Em síntese, a responsabilidade civil subjetiva surge a partir de um ato ilícito culposo, seja ele omissivo ou comissivo, que viola direitos de outrem, resultando na obrigação de reparar o dano sofrido. Desse modo, é possível compreender que seus pressupostos são: ato ilícito, dano, culpa - negligência, imprudência ou imperícia e nexos de causalidade (ANDRÉ, 2019, p. 28). Presentes esses elementos surge o direito da pessoa lesada obter uma reparação pelo dano causado.

Nesse mesmo sentido, a responsabilidade civil por abandono afetivo, fomenta-se, quando os pais ou um deles, é responsabilizado pecuniariamente, como tentativa de compensar o dano causado, por violar (rejeição ou desprezo) ou omitir o seu dever de cuidado para com o seu filho, não participando da formação, bem como, não contribuindo para seu desenvolvimento psicológico e moral.

Diante disso, é possível perceber que a responsabilização civil, no que se refere ao abandono afetivo, temática do presente artigo, não soluciona o problema social implícito inerentes às relações paterno-filiais – ausência de cuidado e os impactos negativos no desenvolvimento do menor, nem mesmo garante a remediação do dano sofrido pela vítima, apenas cumpre com a sua função punitiva, já que o responsável pelo dano causado sofre um dano pecuniário ao seu patrimônio em decorrência do descumprimento do dever de cuidar e educar, proporcionando a vítima meios materiais para tentar amenizar os danos sofridos.

Todavia, é importante ratificar que esse artigo não invalida o uso da reparação pecuniária por meio da responsabilidade civil, já que nem todas as

relações referentes ao abandono afetivo podem ser solucionadas por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos, há relações paterno-filiais nas quais não se torna mais viável restaurar o vínculo familiar, tampouco reparar os danos causados os quais incidem na formação da personalidade, do caráter e dos valores da vítima em questão, considerando o tempo de duração do abandono e a idade atual do indivíduo afetado.

No entanto, sempre que possível, deve-se optar pela mediação nos casos de abandono afetivo, o Direito não deve trabalhar de maneira análoga, em vez disso, julgar e estabelecer diretrizes de forma personalíssima, levando em consideração as características específicas de cada caso, para que a responsabilidade civil por abandono afetivo não se transforme em uma indústria indenizatória. (HIRONAKA, 2007).

6. CONCLUSÃO

No que se refere ao método de solução de conflito mais eficiente em litígios referentes ao abandono afetivo, conclui-se que a aplicação da indenização civil cumpre apenas com sua função punitiva. Isso se deve ao fato de que há um dano patrimonial, decorrente do pagamento de um valor significativo, em razão do descumprimento do dever de cuidar - comportamento negligente.

Portanto, torna-se evidente que essa indenização não resolve integralmente a problemática social do litígio, uma vez que não assegura a remediação do dano psicológico nem o restabelecimento do vínculo paterno-filial. Todavia, há situações que esse meio pode ser considerado o mais eficaz, por isso os provedores de resolução de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, devem avaliar cada caso de modo individual, visando garantir os direitos das partes envolvidas e cumprir com sua função social.

Ainda, considerando a necessidade de humanizar o Direito, sobretudo no que tange às demandas do Direito de Família, litígios dessa natureza, levados ao âmbito judicial, podem distanciar ainda mais a relação paterno-filial. Logo, é mais eficiente optar pela mediação como método alternativo a fim de solucionar conflitos, como tentativa de reparação do dano e reaproximação entre os litigantes, visto que atinge a sua função pedagógica e social como um todo.

No que tange aos conflitos resultantes do abandono afetivo, a mediação atua como mecanismo facilitador de solução do litígio, já que compreende questões emocionais, proporciona às partes a retomada do diálogo, visando alcançar um acordo vantajoso para todos os envolvidos, especialmente ao menor, por isso deve ser usada como método principal, quando as características do caso concreto permitir. Conforme destacado, os casos de abandono afetivo ocorrem, de maneira predominante, em decorrência de discrepâncias nas relações conjugais. Diante disso, é fundamental que os pais reconheçam esses impactos e proporcionem um ambiente de apoio e estabilidade para seus filhos durante esse período difícil, a fim de mitigar alguns dos impactos negativos da separação conjugal.

Em síntese, o presente artigo, tem o intuito de pontuar que o método principal a ser utilizado para solução de litígios referentes ao abandono afetivo deve ser a mediação, já que esse meio possibilita solucionar integralmente o conflito, visando contemplar os princípios estudados, principalmente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, destaca-se que quando a finalidade social da mediação não puder ser alcançada, deve-se recorrer à responsabilidade civil de forma subsidiária.

Ademais, este artigo destina-se a ser utilizado como fonte de pesquisa para trabalhos subsequentes, como base para a continuação do seu desenvolvimento, considerando que o Direito de Família está em constante evolução e novas abordagens para a resolução de conflitos podem surgir.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Victor Conte. Introdução ao estudo da Responsabilidade Civil. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/03/2024

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília:

Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27/03/2024

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Lei que dispõe sobre mediação. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 24/03/2024

BRASIL, Lei 10.405, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27/03/2024

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710. 21/11/1990. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 25/03/2024.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 2. ed. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BICCA, Charles. Abandono afetivo. São Paulo: OWL, 2015.

BORGES, Lara amada. A responsabilidade civil e a mediação como meios de resposta ao dano moral por abandono afetivo. Monografia. Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). 2014.

Conselho Nacional de Justiça (2016). Manual de mediação judicial, (6ª ed.) Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26/03/2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14 ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação Entre Pais e Filhos: Além da Obrigação Legal de Caráter Material.

LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Apud DIAS, op. Cit., 2016, p. 53.

MARTINS, Maurício Rebelo; DALBOSCO, Claudio A. Rousseau e a primeira infância.

Colocar espaço simples (1,5cm) entre uma referência e outra. Favor formatar de acordo com a ABNT

6023.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, Jeová. Dano moral. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Disponível em:
<https://fernandartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Mediacao-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>.
Acesso em: 13/04/2024.